

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Apoio técnico, documentação, secretariado e relações públicas.	Técnico-profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	1 1 2 3 (b) 5
	Apoio técnico à direcção	Agente de censos e inquéritos.	Agente de censos e inquéritos principal. Agente de censos e inquéritos de 1.ª classe. Agente de censos e inquéritos de 2.ª classe.	(c) 1
Administrativo	Coordenação e chefia	—	Chefe de repartição	1
			Chefe de secção	(d) 6
	Expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Assistente administrativo . . .	Assistente administrativo especialista.	4
			Assistente administrativo principal Assistente administrativo	(e) 15 (f) 7
Auxiliar	Confecção de refeições da creche-jardim-de-infância.	Cozinheiro	Cozinheiro-chefe Cozinheiro Ajudante de cozinha	1 1 1
	Apoio à creche-jardim-de-infância	Auxiliar da acção educativa	Auxiliar da acção educativa	6
	Colaboração na creche-jardim-de-infância.	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	5
	Condução, conservação de viaturas ligeiras e distribuição.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1
	Apoio aos serviços	Auxiliar administrativo . . .	Auxiliar administrativo	3
	Reprodução e encadernação de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia . . .	Operador de reprografia	1

(a) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Despacho Normativo n.º 296/93, de 14 de Setembro.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar, nos termos do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

(c) Lugar a extinguir quando vagar, nos termos da Portaria n.º 516/95, de 31 de Maio.

(d) Três lugares a extinguir quando vagarem, nos termos do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(e) Seis lugares a extinguir quando vagarem, três nos termos da Portaria n.º 856/94, de 23 de Setembro, e três nos termos do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro.

(f) Três lugares a extinguir quando vagarem, dois nos termos do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro, e um nos termos do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 172/2000

de 23 de Março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto, remete para portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo a definição de máquinas usadas que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1 — Entende-se por máquinas usadas para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 214/95, de 18 de Agosto, as constantes da seguinte lista:

1.1 — Máquinas para a indústria metalomecânica:

1.1.1 — Guilhotinas para o corte de chapa, com carga e ou descarga e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.1.2 — Serras circulares para corte de materiais metálicos, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.1.3 — Esmeriladores.

1.1.4 — Quinadeiras.

1.1.5 — Rectificadoras.

1.1.6 — Prensas, incluindo as dobradeiras, para trabalhar a frio os metais, com carga e ou descarga manual, cujos elementos de trabalho móveis podem ter um movimento superior a 6 mm e velocidade superior a 30 mm/s.

1.2 — Máquinas para trabalhar madeira:

1.2.1 — Serras circulares para corte de madeira, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.2.2 — Serras circulares (monofolha e multifolha) para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne e materiais similares.

1.2.3 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com mesa fixa, com avanço manual de peça ou com sistema de avanço amovível.

1.2.4 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, com cavalete ou carro com movimento alternativo, com deslocação manual.

1.2.5 — Máquinas de serrar, com ferramenta em posição fixa durante o trabalho, fabricadas com um dispositivo de arrastamento mecânico das peças a serrar e com carga e ou descarga manual.

1.2.6 — Máquinas de serrar, com ferramenta móvel durante o trabalho, com deslocação mecânica e com carga e ou descarga manual.

1.2.7 — Desbastadoras com introdução manual para trabalhar madeira.

1.2.8 — Aplainadoras de uma face, com carga e ou descarga manual, para trabalhar madeira.

1.2.9 — Serras de fita equipadas com plataforma fixa ou móvel e serras de fita equipadas com carro móvel, com carga e ou descarga manual, para trabalhar madeira e materiais similares ou para trabalhar carne ou materiais similares.

1.2.10 — Máquinas combinadas dos tipos referidos nos n.ºs 1.2.1 a 1.2.6 e 1.2.12 para trabalhar madeira e materiais similares.

1.2.11 — Máquinas de fazer espigas, com várias puas, com introdução manual, para trabalhar madeira.

1.2.12 — Túpias de eixo vertical, com avanço manual, para trabalhar madeira e materiais similares.

1.2.13 — Serra de cadeia portátil para trabalhar madeira.

1.2.14 — Guilhotinas para corte de folha de madeira, isolada ou em malotes, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.2.15 — Fresadoras para trabalhar madeira, com carga e descarga manual.

1.2.16 — Máquinas de rasgar madeira com ferramenta oscilante por corrente e ou por bedame, com carga e descarga manual.

1.3 — Indústria do papel e artes gráficas:

1.3.1 — Guilhotina para corte de papel, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.3.2 — Tesouras circulares, com carga e ou descarga manual.

1.4 — Máquinas para a indústria alimentar:

1.4.1 — Amassadeiras.

1.4.2 — Batedeiras.

1.4.3 — Laminadoras.

1.4.4 — Corte.

1.4.5 — Picadoras.

1.5 — Indústria da cortiça:

1.5.1 — Guilhotinas para corte de aglomerado de cortiça, com carga e ou descarga manual e cuja fonte de energia para movimentação da ferramenta não seja a força humana.

1.5.2 — Tesouras circulares com carga e ou descarga manual.

1.5.3 — Máquinas de broquear rolhas de cortiça.

1.6 — Máquinas para trabalhar pedra:

1.6.1 — Serras circulares para corte de pedra, com ferramenta movida à mão durante o trabalho, com carga e ou descarga manual.

1.6.2 — Serras circulares para corte de pedra, ferramenta móvel, cuja fonte de energia para sua movimentação não seja a força humana e com carga e ou descarga manual.

1.7 — Máquinas para a indústria têxtil:

1.7.1 — Urdidoras mecânicas.

1.7.2 — Teares mecânicos.

1.7.3 — Teares automáticos.

1.8 — Equipamentos de elevação e ou de movimentação:

1.8.1 — Gruas (fixas e móveis).

1.8.2 — Pórticos.

1.8.3 — Pontes rolantes.

1.8.4 — Empilhadores.

1.8.5 — Multicarregadoras telescópicas.

1.8.6 — Plataformas elevatórias.

1.8.7 — *Bulldozers*.

1.8.8 — Centrais de asfalto.

1.8.9 — *Dumpers* articulados.

1.8.10 — Escavadoras.

1.8.11 — Retroescavadoras.

1.8.12 — Pás carregadoras.

1.8.13 — Motoniveladoras.

1.8.14 — Pontes elevatórias para veículos.

1.8.15 — Aparelhos de elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3 m.

1.9 — Máquinas agrícolas:

1.9.1 — Ceifeiras debulhadoras.

1.9.2 — Máquinas de vindimar.

1.9.3 — Máquinas de colheita de tomate.

1.9.4 — Máquinas de colheita de cebola.

1.9.5 — Gadanheiras automotrizes.

1.9.6 — Colhedores de forragem.

1.9.7 — Enfardadeiras.

1.10 — Máquinas para trabalhar subterrâneos dos seguintes tipos:

1.10.1 — Máquinas sobre carris: locomotivas e vago-netas de travagem.

1.10.2 — Máquinas hidráulicas de sustentação de tetos de minas.

1.10.3 — Outras máquinas móveis com motores de combustão interna destinadas a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos.

1.11 — Outras máquinas:

1.11.1 — Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, rotativa, em forma de lâmina circular de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual.

1.11.2 — Máquinas de cortar com ferramenta motorizada, em forma de lâmina sem-fim de aço, denteada ou não, com carga e ou descarga manual.

1.11.3 — Moinhos trituradores.

1.11.4 — Trituradores de desperdícios.

1.11.5 — Máquinas de moldar plásticos por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual.

1.11.6 — Máquinas de moldar borracha, por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual.

1.11.7 — Caixas de recolha de lixos domésticos de carga manual e comportando um mecanismo de compressão.

1.11.8 — Dispositivos de protecção e veios de transmissão com *cardan* amovíveis.

1.11.9 — Máquinas para fabrico de pirotecnia.

2 — O presente diploma foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 98/34/CE.

3 — A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, em 21 de Fevereiro de 2000.